

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº57/2014

ASSUNTO: Seguro – O pagamento do prémio de seguro.
Caso especial: prémio do ramo "acidentes de trabalho".

É do Código do Trabalho, nº5, artº283; e, do nº1, artº79, da Lei nº98/2009, de 4 de Setembro, e nos mesmos termos:

"1- O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente Lei (acidente de trabalho e doença profissional) para as entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro".

mas as companhias de seguros, como sociedades comerciais que são, visam o lucro. Daí, cobram um "**prémio**", que é a contrapartida da cobertura acordada; é adequado e proporcional aos riscos a cobrir pela seguradora; e, corresponde ao período de duração do contrato.

Matéria muito delicada, --- o pagamento do prémio de seguro ---, tem um regime jurídico próprio, vertido no DECRETO-LEI nº142/2000, de 15 Julho, --- que já teve três alterações. Ora, em matéria de pagamento do prémio, a regra geral consta do nº1, artº4, deste Decreto-Lei:

"1- O premio ou fracção inicial, é devida na data de celebração do contrato".

e estes contratos, até porque obrigatórios, são feitos para durar. Logo, o prémio que normalmente corresponde á anuidade, como diz o artº3:

"(...) pode ser fracccionado para efeitos de pagamento", e,

logo, o nº1, artº5, vem dizer que:

"1- Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice respectiva (...)"

Mas, neste artº5, e no nº2, encontramos o primeiro desvio, á regra geral daquele nº1; e, no que respeita ao ramo "acidentes de trabalho". Diz esse nº2:

"2- Os contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de **acidentes de trabalho**, (...), os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo".

Mas, na sua labita diária, as empresas podem esquecer-se de pagar o prémio, na data. Daí, o nº1, artº7, deste Dec.-Lei nº142/2000, contem esta obrigação para as Seguradoras:

"1- A empresa de seguros encontra-se obrigada, até **60 dias antes** da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento". Mas,

então, encontramos a segunda excepção, no que respeita aos prémios do ramo "acidentes de trabalho": nos termos do nº2, artº7,

"2- O prazo referido no número anterior é de 30 dias no que respeita aos prémios ou fracções referidos no (...)" ---, ou seja, no ramo de "acidentes de trabalho".

Portanto, no ramo "acidentes de trabalho", --- prémio variável ---, a Seguradora está obrigada, com a antecedência de apenas 30 dias, avisar o tomador do seguro, por escrito, indicando a data do pagamento; o valor a pagar; e, a forma e o lugar do pagamento. Mais: deverá ainda avisar "... das consequências da falta de pagamento do premio ou fracção".

O regime de excepção para o ramo "acidentes de trabalho" não fica por aqui: o Decreto-Lei tem um artº9, cujo titulo é todo ele voltado para este ramo de seguro: "acidentes de trabalho". É o seguinte:

RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DO RAMO ACIDENTES DE TRABALHO

Daí, deverá merecer a n/ atenção: diz o nº1 que,

"1- A não renovação ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo acidentes de trabalho operada **por força da falta de pagamento do prémio** de acidentes subsequentes ou fracção (...), deve ser comunicada pela empresa de seguros á Inspeccção-Geral do Trabalho, através de envio de listagens mensais (...)"

o que alerta esta para a falta de cobertura de seguro, --- que é obrigatório ---, em relação aos trabalhadores daquela empresa. Tem a consequência "especial", indicada no nº2, deste artº9:

"3- A não produção de efeitos ou a resolução dos contratos de seguro (pela falta de pagamento do prémio ou fracção) não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no nº1, sem prejuízo do direito de regresso da empresa de seguros contra o tomador de seguro relativamente ás prestações efectuadas ás pessoas seguras ou terceiros em consequência dos sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima referido."

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Quer dizer, o trabalhador seguro, não obstante a "morte" do seguro, não fica logo desprotegido, ainda há um período em que a Seguradora continua a responder; só que, a Seguradora fica com o direito de regresso sobre a empresa/devedora. Mas,

Não fica por aqui este artº9: tem um último número, o 4º, com esta desagradável indicação de que este, digamos, período de espera em que continua a vigorar a cobertura da seguradora,

"4- (...) não se aplica aos seguros de acidentes de trabalho em que os terceiros lesados sejam administradores, directores, gerentes ou equiparados do segurado".

É conveniente que as empresas saibam que, nos termos do artº10, deste Decreto-Lei, a resolução do contrato de seguro, por acidente de trabalho, por falta de pagamento do prémio,

"(...) **não exonera** o tomador de seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor (...)"

Por fim, uma referência especial ao artº11: na n/ opinião o que aí se contem tem consequências graves para as empresas, podendo mesmo constituir um obstáculo para a sua actuação. Diz o nº1, do artº11:

"1- As empresas de seguros, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, podem recusar a aceitação de um contrato de seguro se o risco que se pretende segurar já esteve coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida (...)"

o que acaba de ser do conhecimento da seguradora que a empresa aborda, por uma destas vias:

- ⇒ ou, porque , nos termos do nº2, artº11, a empresa na proposta de contrato que apresenta tem de indicar se o risco que pretende segurar já esteve coberto por um contrato, "... no qual existam quantias em dívida";
- ⇒ ou, porque, nos termos do nº3, podem constituir as seguradoras mecanismos que permitam identificar tomadores de seguros que, sem justificação não pagaram os prémios.

Nestas circunstâncias, --- e, repare-se, por vezes a empresa recusa-se a pagar porque entra em conflito com a seguradora, por qualquer razão ---, a empresa vê-se numa situação delicada:

- ◆ por um lado, os seus trabalhadores, obrigatoriamente, não podem trabalhar sem estarem a coberto de um seguro; mas,

- ◆ por outro lado, não encontra no mercado seguradora que queira fazer o seguro.

Na m/ opinião, e para evitar a penalização de contra-ordenação muito grave, que resulta da falta deste seguro dos trabalhadores (veja o nº1, do artº171, Lei nº98/2009), devemos aplicar por analogia a solução prevista no nº1, artº18, do Decreto-Lei nº291/2007, de 21 Agosto, --- embora este diploma diga respeito a outro seguro obrigatório, o de responsabilidade civil automóvel. Efectivamente,

Diz o nº1, artº18, que

"1- Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos por 3 (três) empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer ao Instituto de Seguros de Portugal para que este defina as condições especiais de aceitação."

É uma solução, que a empresa deve procurar, não se esquecendo de fazer documentar as diligências que fez, pelo menos, junto de três seguradoras. Contudo,

Lembre-se que, enquanto está nestes tratos de arranjar nova seguradora, estando os trabalhadores a trabalhar, o risco corre por sua conta. A única coisa que pode evitar, é a tal contra-ordenação muito grave.

Tentamos dar um panorama geral e o mais, completo possível, sobre este delicado e muito importante assunto, que é o seguro obrigatório, de acidente de trabalho. O aspecto particular, pagamento do prémio, mereceu a nossa particular atenção. Esperamos que também tenha merecido a sua.

Junho 2014

Carla F. Santos Carvalho